



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.

11s 406

Processo nº: SAA Nº 17.046/2004 – 1º e 2º volumes

Interessado: APTA GABINETE DO COORDENADOR

Assunto: **ACUMULAÇÃO REMUNERADA
COMPETÊNCIA ESTADUAL
REGIME DE TRABALHO
PENA DISCIPLINAR**

O art. 37 da CF, em seus incs. XVI e XVII, disciplina a proibição de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos ocupados em entidades estatais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo Poder Público; o texto constitucional é silente a propósito da acumulação de cargos públicos com empregos exercidos junto à atividade privada. Assim, cada entidade estatal tem autonomia para legislar sobre tal aspecto do regime jurídico de seus funcionários. No exercício de tal competência constitucionalmente outorgada, o Estado de São Paulo editou leis determinando que os Pesquisadores Científicos sujeitar-se-iam ao Regime de Tempo Integral, caracterizado pelo fato de “o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública”; noutras palavras, em tal regime segue-se a regra “um emprego e um só empregador”. Destarte, o art. 1º da L.C. nº 125/75, que impõe aos Pesquisadores Científicos o R.T.I., tal como disciplinado na Lei nº 4.477/57, é plenamente compatível com a ordem jurídico-constitucional vigente e o seu descumprimento enseja a instauração de processo disciplinar. Caso sobrevenha condenação do funcionário, deverá ser ele punido nos termos do § 5º do art. 7º da L. 4.477/57, limitada a duração de eventual pena de suspensão a noventa dias, a teor do art. 254, “caput”, da L. 10.261/68.

PARECER PA Nº 71/2005



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
Fls. 407
[Assinatura]

1 - Os presentes autos iniciam-se com a carta de fls. 03 a 05, subscrita por Joaquim Vieira da Silva, endereçada ao Sr. Secretário de Agricultura e Abastecimento e entregue no Protocolo da Pasta da Agricultura em 17/03/2004.

1.1 - Através da aludida missiva, leva-se ao conhecimento do Secretário da Agricultura que o Sr. **CÉSAR ROBERTO LEITE DA SILVA**, servidor daquela Pasta - em exercício no *Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Estudos Econômicos dos Agronegócios*, do *Instituto de Economia Agrícola (IEA)*, da *Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA)* - seria também "autor de vários artigos", havendo "recentemente publicado o livro *Economia Internacional pela Editora Saraiva*", bem como que o aludido servidor "ministra aula na *Graduação na área de Monografia e na Pós-Graduação em Econometria (na Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)*".

1.2 - Sendo o funcionário mencionado titular de cargo de Pesquisador Científico (cf. fls. 20 e segs.), ser-lhe-ia em tese vedado o desempenho, em caráter permanente, de atividades docentes junto a Universidade privada, a teor dos seguintes dispositivos legais:

Artigo 7º da Lei nº 4.477, de 24/09/57, "verbis":

"O servidor sujeito ao R.T.I. deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
n.º 408

particularmente no que diz respeito a investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular.

§ 1º - Não serão abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, a critério da C.P.R.T.I.:

I - as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos;

II - a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, bem como a prestação de assistência e orientação visando a aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitados através da direção do Instituto a que pertença o funcionário;

III - o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função, que nos termos da lei não constituam acumulação; e

IV - o exercício a título precário de cátedra afim, por tempo máximo de um ano letivo, ainda que em outro Instituto.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, será permitida a percepção dos direitos autorais.

§ 3º - Para o caso previsto no nº II do § 1º, o Instituto consultado regulará a forma de pagamento, reservando para a totalidade do que for ajustado. (sic na "Lex Legislação do Estado de São Paulo").

§ 4º - No caso dos nºs III e IV do § 1º, o servidor em R.T.I. fará jus a retribuição idêntica a devida ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
406
113

peçoal sujeito ao regime comum de trabalho, além do que lhe couber pelo R.T.I.

§ 5º - O não cumprimento por parte do servidor, da obrigação estabelecida neste artigo, uma vez devidamente apurado em processo administrativo, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função."

Artigo 1º, "caput", da Lei Complementar nº 125, de 18/11/75, "verbis":

"Fica criada a carreira de Pesquisador Científico, constituída de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica, em Regime de Tempo Integral, nos termos da Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957, nas instituições de pesquisa do Estado."

2 - À vista do teor da correspondência recebida, o Diretor Técnico de Departamento do Instituto de Economia Agrícola (IEA), através da Portaria de fls. 10/11, designa "**Comissão de Apuração Preliminar**, com natureza simplesmente investigativa, destinada a apurar os fatos (...)".

3 - Às fls. 20/22 foi juntado o histórico funcional do servidor CÉSAR ROBERTO LEITE DA SILVA, do qual se pode inferir que este foi



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
fls. 410
10

- admitido para exercer a função-atividade de Economista, sob o regime da Lei 500/74, com exercício a partir de 30/03/78; tal função-atividade veio a ser transformada em Pesquisador Científico Nível III a partir de 18/12/84;

- nomeado em 19/10/88 para exercer, em caráter efetivo, cargo de Pesquisador Científico Nível enquadrado no Nível IV; na mesma data, dispensado da função-atividade de Pesquisador Científico que anteriormente ocupava. Elevado mediante acesso para o Nível V, a contar de 28/11/91, e para o Nível VI a contar de 09/01/96.

3.1 - Às fls. 23 a 25 encontra-se acostada ficha de frequência, abrangendo o período de 30/03/78 a 22/04/04, da qual se verifica haver sido o interessado

- autorizado pelo Secretário da Agricultura a frequentar Curso de Mestrado em Economia no IPE-USP, no período de 01/03/81 a 01/09/82;

- autorizado pelo Sr. Secretário a frequentar Curso de Pós graduação a nível de Doutorado junto à FEA-USP, no período de 05/03/87 a 05/09/88, com liberação nos horários do curso, bem como no período de 01/03 a 30/06/89, com liberação todas as quartas-feiras no período da manhã;

- autorizado pelo Sr. Secretário o afastamento do interessado para realizar estágio de Pós-Doutorado junto ao Departamento de Economia e Sociologia Rural da ESALQ-USP, no período de 02/01 a 31/11/96, em tempo integral; autorizado a seguir o afastamento do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
fls.	411
	<i>[Handwritten signature]</i>

interessado para continuar realizando tal estágio, em tempo integral, no período de 01/02 a 31/12/97;

- o interessado deixou de comparecer ao serviço nos períodos mencionados, nos quais seu afastamento foi autorizado, contando ainda 01 falta abonada em 1995, 01 em 2001 e 05 em 2003. O restante do período esteve regularmente freqüente.

4 - Às fls. 29 a 31 contém-se o depoimento do Sr. CÉSAR ROBERTO LEITE DA SILVA, no qual este admite que *"realmente ministra aulas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), no curso de pós-graduação nas disciplinas de macroeconomia e econometria, enquanto na graduação do curso de economia apenas orienta a elaboração de monografias dos alunos. Tem vínculo empregatício como professor da aludida Universidade, desde o ano de 1995".* Informa ainda que *" (...) as aulas são ministradas sempre em período noturno, nunca anterior às 19:30 hs (...). Não dá aulas todos os dias. Na pós-graduação as aulas são sempre às terças-feiras. A orientação de monografia depende do semestre. Encontra-se na PUC-SP cerca de 3 (três) vezes por semana".*

5 - Ouvido às fls. 32/33, o Sr. Celso L. R. Vegro, superior hierárquico imediato do interessado, afirma que este último *"não se destaca em suas atividades institucionais, mas também não deixa de cumprir suas atribuições básicas ou obrigações".* Avalia ainda o interessado como *"uma pessoa pouco aberta à colaboração institucional*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
Nº	412
	<i>[assinatura]</i>

mútua, pertencendo a um grupo de trabalho impermeável, de difícil mobilização para desempenhar ações de interesse coletivo”.

5.1 - O superior mediato do interessado, Sr. Nelson Batista Martin, às fls. 34 a 35, assevera que “ (...) *as aulas ministradas [pelo interessado] não afetam diretamente os serviços, mas se percebe uma certa restrição à participação de eventos que envolvam viagens e atividades com ações no interior do Estado. (...) [o interessado] não desenvolve, no IEA, atividades nas áreas de macroeconomia e econometria, mas dedica-se à área do mercado internacional, na qual possui um livro. (...) [o interessado] produz mais em sua atividade acadêmica, do que dentro do IEA”.*

6 - Às fls. 36 a 85, estão integralmente reproduzidos os autos do processo SAA nº 5122/2003, os quais tem início com solicitação do Instituto de Economia Agrícola – IEA, da Secretaria da Agricultura para que a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral – CPRTI emitisse “*parecer sobre aspectos legais a respeito de Pesquisadores Científicos a serem contratados, através da (...) CLT ou contratos de prestação de serviços técnicos, para exercerem, em período noturno, a função de Professor em Escolas e Universidades privadas*” (cf. fls. 39).

Em resposta à consulta formulada, o órgão colegiado – através da Deliberação CPRTI 11/2003, de 04/08/03 (fls. 40/41) – assentou sua conclusão no sentido de que “*a legislação vigente para a Série de*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
Fls.	413

MP

Classes de Pesquisador Científico veda a contratação de Pesquisador Científico para exercer a função de Professor, em qualquer período, inclusive no noturno". O interessado tomou ciência do inteiro teor da Deliberação CPRTI em causa no dia 10/9/2003, cf. fls. 55.

7 - A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo fornece à Comissão Apuradora as informações por esta solicitadas, através dos ofícios de fls. 99 (anexos os docs. de fls. 100 a 120) e 126 (anexos os docs. de fls. 127 a 233). Do farto material encaminhado pela PUC/SP, destacamos os seguintes elementos:

a) declaração emitida em 16/06/04 pelo Órgão de Recursos Humanos da PUC-SP, da qual consta ser o interessado professor daquela Universidade, "contratado pelo regime da CLT", "admitido em 01/03/95", "exercendo suas funções docentes junto ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais". Da Declaração em pauta, lê-se que, desde 1995, até o primeiro semestre de 2004, o Sindicato tem exercido suas atividades docentes em regime de "Tempo Integral (40 horas)", assim composto:

1995, 1996 – Tempo Integral (40 horas) no 1º e no 2º semestres. Compôs o contrato com 10 horas na Graduação e 30 horas na Pós-Graduação; 1997 - Tempo Integral (40 horas) no 1º e no 2º semestres. Compôs o contrato com 10 horas na Graduação e 20 horas na Pós-Graduação e 10 horas de Pesquisa - CEPE; 1998 - Tempo Integral (40 horas) no 1º e no 2º



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

414
1/0

semestres. No 1º semestre a distribuição da sua carga horária se deu da seguinte maneira: 20 horas na Graduação e 20 horas na Pós-Graduação e no 2º semestre 10 horas na Graduação e 30 horas na Pós-Graduação; 1999 - Tempo Integral (40 horas) no 1º e no 2º semestres. Compôs o contrato com 10 horas na Graduação e 30 horas na Pós-Graduação; 2000, 2001, 2002 e 2003 - Tempo Integral (40 horas) no 1º e no 2º semestres. Compôs o contrato com 20 horas na Graduação e 20 horas na Pós-Graduação; 2004 - Tempo Integral (40 horas) no 1º semestre. Compôs o contrato com 20 horas na Graduação e 20 horas na Pós-Graduação”

b) Às fls. 102 a 119, especifica-se o horário em que o interessado ministrou aulas no curso de graduação. Até o segundo semestre de 1996, tais aulas tinham início às 17:40; a partir de então, passaram a iniciar-se às 19:30. A partir do primeiro semestre do ano 2000, o interessado vem ministrando aulas no curso de graduação duas vezes por semana, das 19:30 às 23:05, totalizando 8,5 horas-aula;

c) Às fls. 129/130, especificam-se as atividades desenvolvidas pelo interessado na pós-graduação: em cada qual dos semestres, do primeiro de 1995 até o primeiro de 2004, o docente lecionou uma matéria de três créditos e orientou pelo menos quatro alunos mestrandos (exceto no 2º semestre de 2001, quando orientou apenas dois alunos). Outrossim, durante todo o interregno temporal aludido as aulas de pós-graduação foram ministradas pelo interessado uma vez por semana, das



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
415
[Handwritten signature]

19:30 às 22:30 (exceto no segundo semestre de 1997, no qual o professor ministrou as aulas em questão uma vez por semana, das 16:30 às 19:30);

d) às fls. 126, a Divisão de Recursos Humanos da PUC-SP esclarece que “durante o período de 1995 a 2004, o professor não exerceu atividades administrativas complementares às aulas ministradas”, bem como que “os horários destinados a orientação de alunos são livres, isto é marcados diretamente entre o professor e os orientandos”, razão pela qual “a Secretaria de Alunos da Pós-Graduação não possui os horários destinados a orientação”;

e) às fls. 131 a 134, encontra-se reproduzida a DELIBERAÇÃO Nº 65/78, emanada do E. Conselho Universitário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, disciplinando os “regimes de tempo integral e parcial para o corpo docente” daquela Universidade. Da aludida Deliberação, constam as seguintes disposições:

“Artigo 1º – O tempo integral corresponde ao regime de dedicação de 40 (quarenta) horas semanais à Universidade.

Artigo 2º – O tempo parcial corresponde a frações do regime de tempo integral definido no artigo anterior.

Artigo 3º – A contratação de docente em regime de tempo integral ou parcial fica subordinada ao exercício concomitante de docência e pelo menos mais uma das seguintes atividades: acadêmico-administrativas, pedagógicas, orientação de tese.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.

416

af

pesquisa, supervisão de estágio, atendimento psicológico, médico ou de enfermagem nos hospitais ou clínicas, ou outras modalidades de atendimento.

.....
§ 2º - *Toda contratação implica em dedicação a estudos pessoais de aperfeiçoamento e participação do docente em reuniões de colegiados a que esteja obrigado.*

Artigo 4º - *A relação entre a carga horária contratual e a carga horária-aula deve obedecer à seguinte tabela :*

a) 40 (quarenta) horas: mais de 14 aulas semanais ou mínimo de 200 alunos em quatro turmas e em disciplina de, pelo menos, 3 (três) créditos;

b) 30 (trinta) horas: 12 a 14 aulas semanais ou 150 alunos em 3 turmas e em disciplina de, pelo menos, 3 (três) créditos;

c) 20 (vinte) horas: 8 a 11 aulas semanais ou 100 alunos em 2 turmas e em disciplina de, pelo menos, 3 (três) créditos;

d) 10 (dez) horas: 4 a 7 aulas semanais ou 50 alunos em uma turma e em disciplina de, pelo menos, 3 (três) créditos.

Artigo 5º - *São consideradas horas-aula para efeito do artigo anterior as atividades docentes teóricas, de laboratório, teórico-práticas, práticas e de estágios vinculadas aos créditos adquiridos pelo aluno.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.

fls. 407

Artigo 9º – No setor de Pós-Graduação a relação horária contratual e as atividades docentes devem obedecer a seguinte tabela:

a) 40 (quarenta) horas: dois cursos de 3 (três) ou mais créditos cada um, mais 6 a 8 orientandos, por semestre;

b) 20 (vinte) horas: um curso de 3 (três) ou mais créditos, mais 3 a 4 orientandos, por semestre;

c) 10 (dez) horas: um curso de 3 ou mais créditos ou 6 a 8 orientandos, por semestre.

Parágrafo único – Para orientação de tese convencionam-se uma hora-aula semanal para cada orientando.

f) Às fls. 126, a Divisão de Recursos Humanos da PUC-SP explicita haver enviado à Comissão Sindicante “cópias das folhas de ponto da Pós-Graduação referente ao ano de 2003 (1º e 2º semestres) e do 1º semestre de 2004”, bem como “cópias das folhas de ponto da Graduação referente aos anos de 2002 e 2003 (1º e 2º semestres) e 2004 (1º semestre)”. Tais documentos se encontram acostados às fls. 135 a 233 dos presentes autos.

Outrossim, o Órgão de Pessoal da mencionada Universidade informa, ainda às fls. 126, que “lamentavelmente, as folhas de ponto de anos anteriores foram incineradas”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 418

8 - Às fls. 238 a 254, a Comissão Apuradora apresenta o seu Relatório Final, cujas conclusões são as seguintes:

“De plano, é importante que aspectos relacionados aos fatos, oriundos do exame dos elementos constantes dos autos, restem plenamente caracterizados:

- 1) *O funcionário é Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, mantida pela Fundação São Paulo, contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, admitido em 01/03/95, exercendo suas funções docentes junto ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais, na categoria de Professor Titular do quadro de carreira, ministrando aulas da graduação e pós-graduação;*
- 2) *O Senhor César Roberto Leite da Silva é funcionário deste Instituto, inicialmente como Economista desde 30/03/78 e, mediante enquadramento legal, como Pesquisador Científico desde 18/12/84;*
- 3) *O funcionário tomou ciência da Deliberação CPRTI 11/2003, conforme fl. 55, que informa sobre a legislação e sobre o impedimento de ministrar aulas no curso de graduação como Professor, em qualquer período, inclusive o noturno.*
- 4) *O funcionário continuou ministrando aulas no curso de graduação e pós-graduação.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 419
10

Ultrapassada a caracterização preliminar dos fatos, imprescindível apontar o posicionamento da Comissão de Sindicância em relação à responsabilidade funcional do Sr. César Roberto Leite da Silva.

De maneira a caracterizar a infração e o posicionamento desta Comissão de Sindicância, é importante que dispositivos legais sejam mencionados.

Dispõe a Lei nº 4.477, de 24/09/57, que estabelece novas disposições sobre o regime de tempo integral e dá outras providências:

"Art. 7º. O servidor sujeito ao R.T.I. deve, dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito a investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular.

§ 1º - Não serão abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, a critério da C.P.R.T.I.:

I - as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos;

II - a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, bem como a prestação de assistência e orientação visando a aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitados através da direção do Instituto a que pertença o funcionário;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
N.º	420
	<i>Ad</i>

III – o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função, que nos termos da lei não constituam acumulação; e

IV – o exercício a título precário de cátedra afim, por tempo máximo de um ano letivo, ainda que em outro Instituto.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, será permitida a percepção dos direitos autorais.

§ 3º - Para o caso previsto no nº II do § 1º, o Instituto consultado regulará a forma de pagamento, reservando para si a totalidade do que for ajustado.

§ 4º - No caso dos nºs III e IV do § 1º, o servidor em R.T.I. fará jus a retribuição idêntica a devida ao pessoal sujeito ao regime comum de trabalho, além do que lhe couber pelo R.T.I.

§ 5º - O não cumprimento por parte do servidor, da obrigação estabelecida neste artigo, uma vez devidamente apurado em processo administrativo, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função.”

Em razão do exposto até o momento, também é recomendável citar disposições da Deliberação Normativa CPRTI – 2/2003, quanto às regras a serem observadas quando da autorização para desempenhar atividades em curso de pós-graduação.

*“COMISSÃO PERMANENTE DO REGIME DE
TEMPO INTEGRAL*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
Nº	428
	<i>[assinatura]</i>

Deliberação Normativa CPRTI – 2/2003

Dispõe sobre pedido de autorização para desempenhar atividades em curso de pós-graduação

A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral – CPRTI, de conformidade com as disposições dos textos legais a seguir explicitadas:

Artigo 7º da Lei 4477, de 24-12-1957 (...) e, Artigo 1º da LC 844, de 17-4-1998: ' A fiscalização do cumprimento do Regime de Tempo integral – (RTI), a que estão sujeitos os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, passa a ser da competência dos superiores mediato e imediato desses servidores', e considerando, também: a) o interesse das instituições universitárias na colaboração de pesquisadores científicos nos cursos de pós-graduação; b) a conveniência de interessar-se os alunos de pós-graduação nos assuntos científicos de responsabilidade das instituições de pesquisa,

Deliberou o seguinte:

1º - Os pesquisadores científicos podem desempenhar atividades didáticas em curso de pós-graduação, desde que no interesse das respectivas instituições de pesquisa (a que pertencem) e ouvida a CPRTI. As aulas teóricas e práticas deverão ser ministradas, preferencialmente nas próprias instituições de Pesquisa a que pertencem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
Nº.	422
	<i>[Assinatura]</i>

2º - O pedido de autorização deverá ser iniciado com abertura de processo específico para o pesquisador científico interessado e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Convite da autoridade da unidade promotora do curso de pós-graduação, discriminando o período do curso, número de aulas a serem ministradas e o programa a ser desenvolvido;
- b) Comprovante da disponibilidade de tempo do pesquisador científico convidado emitido pelo seu chefe imediato;
- c) Aprovação da direção da instituição de pesquisa do pesquisador científico convidado, ressaltando a importância e a compatibilidade de horários e especializações;
- d) Justificativa da unidade promotora do curso e do pesquisador científico convidado, no caso das aulas serem ministradas fora da área de seu local de trabalho.

3º - Os pedidos de autorização deverão ser encaminhados à Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, até 60 dias antes da realização do curso, prazo suficiente para análise e emissão de deliberação de autorização, sendo esta indispensável para avaliação de desempenho por ocasião de inscrição ao Processo Especial de Avaliação para Acesso na Série de Classes de Pesquisador Científico."

Analizando os dispositivos transcritos resta clara a responsabilidade do funcionário em relação aos fatos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
No. 423
[assinatura]

uma vez que o funcionário infringiu a Lei 4.477, de 24/09/57, artigo 7º, incisos I, III e IV, quanto a ministrar aulas na graduação.

Infringiu também a Deliberação Normativa CPRTI – 2/2003, no tocante ao desempenho de atividades didáticas a curso de Pós-graduação, uma vez que não seguiu as orientações indicadas na deliberação citada, para fins de formalização e regularização dessas atividades.

Ato contínuo, acabou também por infringir seus deveres funcionais previstos no artigo 241, inciso XIII:

*“Artigo 241 – São deveres do funcionário:
(...)”*

*XIII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
(...)”*

Posto isto, diante dos elementos constantes dos autos, bem como considerando a fundamentação exposta, conclui esta Comissão de Sindicância pela submissão do posicionamento adotado ao Diretor Técnico de Departamento do Instituto de Economia Agrícola – IEA, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, para análise do assunto, com proposta de que seja determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o Senhor César Roberto Leite da Silva.”

9 - Após a manifestação conclusiva da Comissão, foram ainda carreados aos autos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 424
ifl

a) Informação do Órgão de Pessoal da Secretaria da Agricultura, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 262 a 265), noticiando que o interessado *“prestou o concurso público de Pesquisador Científico e foi aprovado para área de especialização em Política e Desenvolvimento I”*;

b) Informação da PUC-SP, especificando o conteúdo programático das disciplinas lecionadas pelo interessado na Faculdade de Economia daquela Universidade (fls. 269 a 316);

c) *“curriculum vitae”* atualizado até 16/09/04, inserido pelo próprio interessado no *“site”* do CNPq na Internet, do qual se verifica que, além de lecionar nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Economia da PUC-SP, o funcionário, desde 1998, participou de diversos projetos de pesquisa no âmbito daquela Universidade (além de ser Editor Responsável de determinada Revista de Economia, ter trabalhos publicados, participações em Bancas e eventos, etc.) (fls. 317 a 360).

9.1 - À vista dos documentos referidos no item precedente, a Comissão de Apuração reitera os termos de seu Relatório Final (fls. 363).

10 - Às fls. 370 a 394, encontra-se encartado parecer jurídico subscrito pelos doutos advogados Marino Pazzaglino Filho e Tânia



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	425
11/11	
	<i>uf</i>

Regina Tritapepe, trazido aos autos pelo servidor interessado, em abono da legalidade de seu procedimento. O aludido parecer consigna as seguintes conclusões:

"(...) o princípio constitucional que informa a atuação dos servidores públicos é o da proibição da acumulação remunerada de cargos públicos;

Prevê a Constituição Federal, bem como a Constituição do Estado de São Paulo, a permissão excepcional de acumulação remunerada de cargos públicos no caso de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Essa permissão constitucional somente pode ser exercida quando houver compatibilidade de horários entre os cargos públicos ocupados;

Há compatibilidade de horários, segundo norma estadual, quando comprovada a possibilidade de exercício de dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um (...);

Não há proibição dirigida ao servidor público, em geral, qualquer que seja o seu regime jurídico funcional, de acúmulo de cargo público com função privada, desde que haja compatibilidade de horários;

Com o advento da Constituição Federal e das emendas constitucionais que a modificaram, face ao princípio da supremacia das normas constitucionais, todas as



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

426
A

disposições normativas contrárias a elas não foram recepcionadas, vale dizer, encontram-se, a partir de sua promulgação, implicitamente revogadas;

Por isso, o artigo 7º da Lei nº 4477, de 24 de dezembro de 1957, na parte em que proíbe qualquer acumulação, qual seja, "o servidor sujeito ao RTI deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular", é incompatível com o texto do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e com o do artigo 115, inciso XVIII da Constituição do Estado de São Paulo, e, de conseqüência, encontra-se revogado;

Dessa forma, conclui-se que o sistema jurídico que rege o Regime de Tempo Integral é o da Lei 4477 de 24 de dezembro de 1957, com a modificação decorrente da norma constitucional sob referência;

Logo, ao servidor público em Regime de Tempo Integral não prevalece a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos no caso de dois cargos de professor, ou de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários entre eles;

(...) não prevalece a vedação de acumulação de cargo técnico ou científico, sujeito ao Regime de Tempo Integral, com o exercício de atividade de professor em universidade ou faculdade particular;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 427
[Handwritten signature]

(...) é permitida essa acumulação com o exercício de cargo de professor em nível de graduação e de pós-graduação;

A aplicação, na sua totalidade, do artigo 7º da Lei 4477/57 resulta não só em transgressão da norma constitucional sobredita, mas também dos princípios constitucionais da igualdade, da eficiência e da razoabilidade;

A decisão da CPRTI transgride o princípio da igualdade, no tocante à proibição de certa categoria de servidores públicos, de acumularem (...) o cargo de pesquisador científico com o de professor, prerrogativa constitucional que se estende a todas as categorias de servidores públicos, independentemente do regime legal a que estão subordinados;

O princípio da eficiência determina que a Administração Pública exija e estimule o aperfeiçoamento de seus servidores para a "boa administração das coisas públicas";

A decisão da CPRTI (...) também transgride esse princípio constitucional, posto que a acumulação (...) do cargo de pesquisador científico com o de professor em universidade pública e particular, somente contribui para o crescimento de seus conhecimentos em decorrência da sua maior dedicação ao estudo e à pesquisa, o que atende perfeitamente o princípio constitucional da eficiência;

A decisão da CPRTI também fere o princípio da razoabilidade, pois é irrazoável proibir que o servidor



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA
428
de

público pesquisador científico possa se aprimorar, desempenhando, em horário compatível com a pesquisa científica por ele exercida, o exercício da função de professor universitário;

11 - A Consultoria Jurídica da Pasta de origem, através do Parecer nº 1.487/04 (fls. 396 a 403), analisando a matéria, conclui que *“em face da legislação vigente e em face das peculiaridades da carreira de Pesquisador Científico, que a tais servidores, admitidos sob o Regime de Tempo Integral não é permitido o exercício de outra atividade, ainda que particular, ou ainda que no horário noturno, ressalvadas as exceções previstas no § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 4.477, de 24/12/1957”*, bem como que os elementos colhidos na presente apuração preliminar *“apontam para a necessidade da instauração do devido procedimento disciplinar”* (grifos do original).

11.1 - Sem prejuízo de tais conclusões, o órgão jurídico-consultivo sugere a oitiva desta especializada, proposta esta acolhida pelo Sr. Chefe de Gabinete da Pasta da Agricultura, às fls. 404.

12 - Encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Estado, a Sra. Subprocuradora Geral da Área de Consultoria, às fls. 405, os remete a esta Procuradoria Administrativa, *“para exame e parecer”*.

13 - Relatados, passamos a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 428

14 - A propósito das questões jurídicas abordadas no parecer trazido aos autos pelo servidor interessado (item 10, acima), trazemos à colação, inicialmente, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES, que preleciona:

"A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. (...)

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

As disposições estatutárias ou de outra natureza, se outro for o regime jurídico, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pela Administração direta e indireta, conforme o caso, na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos. (...)

Não quer isso dizer que a Administração esteja impedida de conceder outros direitos e vantagens a seus servidores, através de normas legais. Absolutamente, não. (...) Todas essas concessões são legítimas desde que (...) se conformem aos interesses



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
Nº	430
	<i>af</i>

do serviço público, pois, no que concerne aos direitos e vantagens de seus servidores, cada entidade estatal pode estabelecê-los livremente, com observância das normas constitucionais e das leis de caráter nacional. O que não se permite é dispensar ou alterar o que a Constituição já estabeleceu como condições de eficiência, moralidade e aprimoramento do serviço (requisitos de investidura, estágio probatório, limite para a aposentadoria, processo demissório, inacumulabilidade de cargos, responsabilização funcional) e como garantias dos servidores públicos (estabilidade, aposentadoria remunerada, contagem do tempo de serviço prestado às três esferas administrativas, disponibilidade).

.....
As normas constitucionais pertinentes aos servidores são, principalmente, as dos arts. 37 a 41. (...)

.....
A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos (...)

A própria Constituição, entretanto, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais, abriu algumas exceções à regra da não acumulação,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
11a 431
<i>[Handwritten signature]</i>

para permiti-la expressamente quanto a (...) dois cargos de Magistério (art. 37, XVI, "a"), a de um destes com outro, técnico ou científico (art. 37, XVI, "b"), e (...), contanto que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI). (...) A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos - de nomeação ou eletivos -, ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como, por força da EC 19, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público (CF, art. 37, XVII).

EM NOTA DE RODAPÉ:

O regime de full-time, correspondente ao nosso tempo integral, surgiu nos EUA em 1914, na Universidade de Princeton, diante da necessidade de serviços prolongados e contínuos nas pesquisas científicas, e dali se propagou a toda a Administração Pública. Entre nós, o regime de tempo integral também se iniciou nas Universidades e se estendeu a todo o serviço público. (...)

O adicional de tempo integral advém do regime de full-time norte-americano e só recentemente foi adotado pela Administração Brasileira. O estatuto federal facultava o estabelecimento deste regime de trabalho "para os cargos ou funções indicados em lei" (Lei 1.711/52, art. 244). A subsequente Lei 3.780, de 12.7.60, permitia sua adoção pelo servidor que exercesse atividades técnico-científicas, de magistério



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	
Nº	432

ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, declarando-o incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada (...)

As esferas públicas estaduais e municipais podem ou não adotar esse regime, variando na percentagem do adicional e em minúcias para sua concessão. (...) O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena, em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente. (grifos do autor em caracteres não itálicos e grifos nossos em caracteres sublinhados e negritos). (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, São Paulo, Malheiros Editores, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, pp. 379 a 436).

14.1 - Com base na lição doutrinária colacionada, pode-se chegar às seguintes conclusões:

a) O artigo 37 da Carta Magna, em seus incisos XVI e XVII, disciplina a proibição de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos ocupados em entidades estatais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
nº 433

subsidiárias e sociedades controladas pelo Poder Público; o texto constitucional é silente a propósito da acumulação de cargos públicos com empregos exercidos junto à atividade privada;

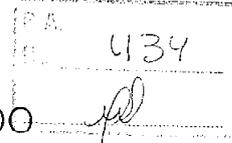
b) nessas circunstâncias, cada entidade estatal tem autonomia para legislar livremente sobre tal aspecto do regime jurídico de seus funcionários, *“segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários”*;

c) no exercício de tal competência legislativa constitucionalmente outorgada, o Estado de São Paulo editou leis determinando que os Pesquisadores Científicos ficariam sujeitos ao **Regime de Tempo Integral**, regime este caracterizado pelo fato de **“o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública”**. Noutras palavras, em tal regime segue-se a regra **“um emprego e um só empregador”**;

d) no Parecer PA-3 nº 148/99 (subscrito pelo Dr. CARLOS ARI SUNDFELD e aprovado pela Chefia da Instituição), no qual se examinou questão análoga à ora versada, assentou-se que *“nenhuma impropriedade existe na exigência, formulada pela lei, de exclusividade no desempenho da específica função pública de que se trata ou no estabelecimento de severas restrições ao desempenho de qualquer outra atividade profissional. O servidor não possui um direito subjetivo de acumular atividades nas hipóteses objeto das exceções do inciso XVI do*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



art. 37 da Constituição Federal. O sentido da norma é o inverso: o de proibir terminantemente acumulações - que, portanto, nem a lei pode admitir - ao menos nos casos não excepcionados, podendo a lei específica ser mais rigorosa, quando o imponha a especificidade das situações”.

14.2 - Apenas de passagem, destacamos que a compatibilidade de horários, tantas vezes referida no parecer trazido aos autos pelo interessado, não restou cabalmente demonstrada na espécie. A propósito, anotamos que, além de ministrar aulas e orientar pós-graduandos (cf. item 7, acima), o interessado, ao que parece, tem desenvolvido outras atividades em decorrência de seu contrato de trabalho com a PUC, dentre as quais merece especial menção o desenvolvimento de projetos de pesquisa (cf. “curriculum vitae” elaborado pelo próprio pesquisador, aludido no item 9, “c”, acima).

14.3 - Sustentam os nobres pareceristas que a proibição dirigida a certa categoria de servidores, de exercer cargo público de pesquisador científico e simultaneamente manter emprego de professor em entidade particular de ensino configuraria transgressão ao princípio da igualdade.

14.3.1 - Consideramos, “data maxima venia”, que tal tese está em notório antagonismo com o pacífico entendimento doutrinário a respeito do tema, o qual pode ser exemplificado com o seguinte ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
N.º 435
[assinatura]

“O que a Constituição assegura [em seu artigo 5º] é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g. de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.” (grifos constantes do original) (op. cit., pág. 427).

14.4 - Entendem ainda os respeitáveis pareceristas que a imposição aos Pesquisadores Científicos do Regime de Tempo Integral, tal como previsto no art. 7º da Lei nº 4.477/57, representaria ofensa aos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
Fls. 436

princípios da eficiência e da razoabilidade, porque “a acumulação (...) do cargo de pesquisador científico com o de professor em universidade pública e particular, somente contribui para o crescimento de seus conhecimentos em decorrência da sua maior dedicação ao estudo e à pesquisa”.

14.4.1 - No entanto, “data venia”, a compatibilidade do Regime de Tempo Integral com o princípio da razoabilidade e, especialmente, o da eficiência, patenteia-se da leitura do artigo 2º da Lei nº 4.477/57, o qual estatui:

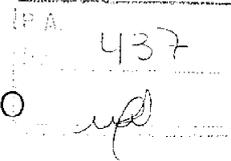
“O R.T.I. tem por fim incrementar a investigação científica e a formação de novos pesquisadores, mediante o estabelecimento de condições que favoreçam moral e materialmente a atividade de pesquisa.”

15 - Do até aqui exposto, pode-se concluir que o artigo 1º da Lei Complementar nº 125, de 18/11/75, que impõe aos integrantes da carreira de Pesquisador Científico o Regime de Tempo Integral, tal como disciplinado na Lei nº 4.477, de 24/12/57, é **plenamente compatível com a ordem jurídico-constitucional vigente.**

16 - A teor do art. 7º, “caput”, da Lei nº 4.477/57, ao servidor sujeito ao R.T.I. é **vedado o exercício de outra atividade pública ou particular,** ressalvadas **única e exclusivamente** as hipóteses previstas no § 1º do aludido dispositivo legal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



17 - Nos presentes autos, foram colacionados pela Comissão Apuradora numerosos indícios no sentido de ter havido, por parte do Sr. CÉSAR ROBERTO LEITE DA SILVA, descumprimento do disposto no art. 7º, “caput”, da Lei nº 4.477/57 (cf., especialmente, itens 4 a 7, acima).

17.1 - Destarte, endossamos a conclusão dos órgãos preopinantes, no sentido de que se impõe, no momento, a abertura de processo administrativo disciplinar contra o Sr. CÉSAR ROBERTO LEITE DA SILVA.

18 - Caso, ao final do processo disciplinar, sobrevenha condenação do funcionário mencionado, deverá ser ele punido nos termos do § 5º do art. 7º da Lei nº 4.477/57, limitada a duração de eventual pena de suspensão a noventa dias, a teor do art. 254, “caput”, da Lei nº 10.261/68.

É o parecer. À elevada consideração superior.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2005.


PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA
Fls. 438

Processo: SAA nº 17.046/2004 – 1º e 2º volumes
GDOC Nº 18488-617437/04

Interessado: APTA GABINETE DO COORDENADOR

PARECER PA nº 071/2005

Aprovo parcialmente o Parecer PA nº 071/2005, discordando apenas da parte que entendeu a pena de suspensão, hipoteticamente cabível no caso, limitada a noventa dias, “a teor do art. 254, “caput”, da Lei nº.10.261/68”.

Como bem salientado no parecer em comento, o presente caso subsume-se ao disposto no artigo 7º, da Lei nº 4.477, de 24 de setembro de 1.957, e seu parágrafo 5º, pelo qual “o não cumprimento por parte do servidor, da obrigação estabelecida neste artigo, uma vez devidamente apurado em processo administrativo, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função”.

Tratando o sobredito dispositivo da Lei Estadual nº 4.477/57 de norma especial, estabelecendo sanção exclusiva para hipótese de descumprimento de vedação imposta ao Regime de Tempo Integral, sua vigência não foi afetada pelo advento da Lei nº 10.261/68, cujo artigo 254, mencionado no Parecer PA nº 071/2005, regula a pena de suspensão aplicável nas hipóteses de infrações disciplinares, tratadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.



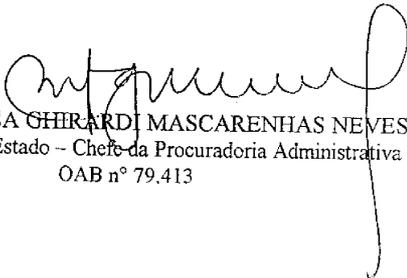
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
N.º 439

Destarte, a meu ver, a punição em tese cabível na espécie segue o disposto no retro transcrito parágrafo 5º, do artigo 7º, da Lei Estadual 4.477/57.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado - Consultoria.

PA, em 19 de abril de 2005.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe da Procuradoria Administrativa
OAB n° 79.413

CFC/MTGMN



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

440
8

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ref.: Proc. SAA nº 17.046/2004 (GDOC nº 18488-617437/04)

Interessado: APTA – Gabinete do Coordenador

Assunto: Descumprimento do RTI

jfc

1. Este procedimento cuidou, em síntese, de apuração preliminar destinada a identificar possível infração disciplinar por parte de servidor titular de cargo público vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento. O relatório de fls. 238/254 propôs a instauração de processo administrativo disciplinar, reiterando tal entendimento a fls. 363. A Consultoria Jurídica que serve à Parça, não obstante constatar “a necessidade da instauração do devido procedimento disciplinar” (fls. 402), propôs a oitiva da Procuradoria Administrativa. Daí o Parecer PA nº 71/2005, aprovado parcialmente pela d. Chefia da Especializada (fls. 406/439).

2. Acolho com ressalvas a peça opinativa por último referida, parecendo-me cabível na espécie, em tese, a instauração de sindicância, nos termos do artigo 269 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado – EFP. Demais disso, penso que o § 5º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 4.477, de 24.12.1957, encontra-se derogado, relativamente ao limite máximo da pena suspensiva, pelo artigo 254, *caput*, do EFP. No tocante à materialidade da infração –

A. K.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10 441
8

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

a propósito da eventual autoria não pairam dúvidas – , cuida-se de juízo a ser exercido pelas autoridades referidas no artigo 260 do EFP, valendo notar que se trata de possível ilícito disciplinar, devendo sobrevir, no bojo do respectivo procedimento punitivo, oportunidade para o exercício de direito de defesa pelo servidor.

3. Isso posto, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação parcial do Parecer PA nº 71/2005.

Subg. Cons., em 9 de maio de 2005.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
Subprocuradora Geral do Estado
Área da Consultoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ref.: Proc. SAA nº 17.046/2004 (GDOC nº 18488-617437/04)

Interessado: APTA – Gabinete do Coordenador

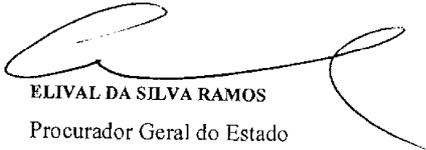
Assunto: Descumprimento do RTI

jfc

1. Com as restrições assinaladas pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria no item “2” de sua manifestação retro, que perfilho, aprovo parcialmente o Parecer PA nº 71/2005.

2. Restitua-se à origem, por intermédio da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, para ciência e providências de sua alçada.

GPG, em 9 de maio de 2005.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

17.6.05
d m

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo OFÍCIO SCTDE/CPRTI nº 168/2004 (EXP. PB nº 24189/2004) -
GDOC 16847-239236/2005

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DO REGIME DE TEMPO
INTEGRAL – SCTDE

Assunto: Recursos Humanos – Acumulação de cargo/vencimentos – Funções
Regime de Tempo Integral

AAA

Aprovo o Parecer PA nº 121/2005 (fls. 21/26), aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 27), tendo em vista o recente precedente Parecer PA nº 71/2005, parcialmente aprovado pelo Procurador Geral do Estado (cópias de fls. 28/64).

Em decorrência, merecem endosso as manifestações da Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 03/06) e da Assessoria Jurídica do Governo (fls. 10/16), no sentido de que, embora exista compatibilidade de cargos e horários, o regime de trabalho do Pesquisador Científico proíbe o exercício de outra atividade pública ou particular, em face das normas aplicáveis à carreira, sendo que as exceções a esta vedação deverão ser buscadas na legislação específica - Lei Estadual nº 4.477/57.

Encaminhe-se o presente à Secretaria da Casa Civil, por meio da Assessoria Jurídica do Governo.

GPG-CONS. 28 de setembro de 2005.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA